

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171-A, DE 1993 E APENSADAS.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171-A, DE 1993

Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos)

EMENDA Nº /2015

(Do Sr. Jutahy Junior)

Acrescenta os §1º e 2º ao art.228 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art.228-.....

§1º Cabe ao Ministério Público propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração de inimputabilidade, observando-se:

I – cabimento apenas para os crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, e em caso de reincidência na prática dos crimes de homicídio, lesão corporal grave e roubo qualificado;

II – cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis.

§2º A União Federal, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o inciso II, do §1º (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de medidas de combate à criminalidade adolescente entrou na pauta da sociedade brasileira, que passou a cobrar uma atualização nos limites impostos à imputabilidade desses jovens, pelo menos no caso da prática de crimes mais graves.

Hoje, as demandas da sociedade a esse respeito podem ser divididas em dois campos: de um lado, os que defendem que a redução da maioria penal não obterá os esperados resultados no tocante à criminalidade juvenil e ainda terá um efeito perverso sobre a formação do jovem, empurrando-o para os braços da criminalidade adulta; de outro, os que insistem em que, apesar da existência de diversas políticas públicas orientadas prioritariamente à proteção da criança e do adolescente, não se obtiveram resultados expressivos quanto à redução da criminalidade juvenil.

Segundo Hegel¹, a função constitucional do Parlamento é espelhar as múltiplas, e por vezes contraditórias, demandas da sociedade, e realizar um debate no qual ela se veja representada, transformando o aparente dissenso em síntese normativa que reforça o sentido de comunidade. Por meio dessa função legislativa sintetizadora, as normas resultantes do debate racional, socialmente estimulado, estimularão o cumprimento voluntário, evitando a necessidade da coação propriamente dita.

Com esse intuito, decidimos propor uma emenda ao texto da PEC 171-A/1993, cuja constitucionalidade já foi admitida por esta Casa.

Nossa emenda visa a responder aos anseios da sociedade por medidas que reduzam a sensação de impunidade e insegurança, sem ignorar o fato de que as infrações cometidas por adolescentes devem ter tratamento individualizado, conforme o art. 5º, XLVI, nem a exigência constitucional do cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, adequados à idade e ao sexo do apenado, bem como à natureza do delito, nos termos do art. 5º, XLVIII.

Nesse sentido, propusemos que a imputabilidade dos menores de 18 e maiores de 16 anos fique condicionada à gravidade do delito e a uma decisão judicial. Para atender ao requisito gravidade do delito, propusemos que a imputabilidade só possa ser reduzida no caso dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, que trata dos crimes hediondos em geral, e no caso de reincidência na prática dos crimes de homicídio, lesão corporal grave e roubo qualificado. Já para atender ao requisito da individualização, propomos que a imputabilidade seja considerada caso a caso, em procedimento judicial de incidente de descon sideração da inimputabilidade.

Quanto à exigência do cumprimento de pena em estabelecimento penal específico, propomos que o adolescente imputável cumpra a pena separado dos adultos condenados, para evitar que esse contato dificulte a tarefa de reeducação do imputável,

¹ G. W. F. Hegel. *Elements of the Philosophy of Right*. Cambridge University Press. 1991 (2012).

bem como separado dos menores inimputáveis (não tanto por sua qualidade de imputáveis, mas porque forçosamente terão cometido crimes graves) para evitar que eles dificultem a ministração das medidas sócio-educativas.

Estas são, em síntese as razões que nos levam a propor a presente emenda.

Ante o exposto, espero dos Pares o apoio necessário para aprovar esta emenda à PEC 171-A/1993, harmonizando, de forma coerente e sólida, as demandas da sociedade brasileira contemporânea que clamam pela contenção da criminalidade juvenil.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Jutahy Junior

(PSDB-BA)